## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000505-03.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Seguro** 

Requerente: MARILICE VIEIRA MARTINS RAMOS DE BARROS
Requerido: Caixa de Previdencia dos Funcionarios do Banco do Brasil

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MARILICE VIEIRA MARTINS RAMOS DE BARROS, qualificada na inicial, ajuizou ação de Procedimento Ordinário em face de Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, também qualificado, alegando que na condição de viúva de Luis Carlos Ramos de Barros seria beneficiária de seguro de vida do marido no equivalente a 100% da indenização, destacando tenha preenchido atualização de cadastro em 25/07/2014, não obstante o que, falecido o segurado, a ré teria recusado o pagamento da indenização, sob a justificativa de seu nome não constar como beneficiária, em seguida ao que a ré se recusa a prestar qualquer outro dado ou informação, de modo que requereu fosse liminarmente ordenado à ré não realize o pagamento da indenização para qualquer outra pessoa enquanto não julgada a presente ação e que ao final seja declarado o direito da autora em receber o seguro, condenando a ré na sucumbência.

A ré contestou o pedido alegando que o falecido marido da autora era participante de dois planos de pecúlio, sendo um por morte e outro especial, modalidade em que a autora estaria confundindo, aduzindo que o cadastro da autora como beneficiária foi recusado porque somente podem figurar nessa condição os descendentes dos participantes do plano, no que a autora não se enquadrava, já tendo havido pagamento do pecúlio em 18/11/2014 ao beneficiário que o próprio segurado indicou, a Sra. Auta Aparecida Mendonça, ex-esposa do segurado, tendo a ré requerido a denunciação da lide dessa beneficiária, passando a alegar incompetência territorial para que o feito seja remetido à Comarca do Rio de Janeiro, onde está sediada, enquanto no mérito reafirmou o pagamento já ocorrido e a perda do objeto da ação, reafirmando a impossibilidade de que a autora figurasse como beneficiária.

A autora replicou alegando que a ré tem mais de um domicílio e pode ser demandada nesta comarca onde tem agência, enquanto no mérito apontou tenha havido divórcio do segurado com a Sra. Auta e que ao se casar com ela, autora, o segurado providenciou a alteração do cadastro junto a ré, que recusou a alteração, com o que não concorda, apontando a irregularidade do pagamento feito à ex-esposa, pelo que caberá a própria ré responder.

É o relatório.

DECIDO.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

■ COMARCA DE SÃO CARLOS ■ FORO DE SÃO CARLOS ■ 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em relação a preliminar de denunciação da lide, não cabe sua acolhida porque a pessoa a quem a ré pagou o pecúlio em discussão não figura como garantidora do direito em disputa e, como se sabe, em termos de denunciação da lide, cumprirá "admitir, apenas a denunciação da lide em casos de ação de garantia, não a admitindo para os casos de simples ação de regresso", sob pena de se instaurar uma segunda lide dentro do mesmo processo (Vicente Greco Filho, Intervenção de Terceiros, Saraiva SP, 1986, pág. 81).

Já no que diz respeito ao reclamo de incompetência territorial cabia a ré observar o quanto dispõe o artigo 304 do C.P.C., arguindo a questão através de exceção e não como incidente nos próprios autos, de modo que deixo de conhecer do tema.

No mérito, a justificativa da ré para recusar a inclusão da autora como beneficiária do seguro não tem clara base contratual ou legal, até porque se a autora era esposa do segurado ao tempo de sua morte, não havia razão para que a ré recusasse a essa esposa figurar como beneficiária e ao mesmo tempo admitir o pagamento para a ex-esposa do segurado.

Se as duas, esposa e ex-esposa, figuram na mesma classe de relação de parentesco com o segurado, não há razão para preferir a ex-esposa em lugar da esposa atual.

Nota-se que a ré se firma no artigo 20 do regulamento para a recusa, sem atentar para que o artigo 22 do mesmo regulamento traga expressa previsão de que, "na hipótese de dissolução do casamento, o participante poderá: I- Substituir o integrante encaminhando nova proposta de inscrição" (fls. 119).

É certo que a regra do artigo 20 é bastante confusa e de redação pouco clara, dando a entender que só os descendentes do segurado poderão se beneficiar do pecúlio especial.

Mas aí não haveria justificativa para ter pago a indenização em favor da exesposa do segurado.

Mais ainda, o artigo 17, que trata do pecúlio por morte, em seu parágrafo único expressamente regula que o segurado "poderá designar como beneficiário uma ou mais pessoas, na proporção que estipular, sendo-lhe facultado a qualquer tempo alterar essa designação" (fls. 119).

A outra justificativa da ré, sobre haver confusão entre pecúlio por morte e pecúlio especial, é questão técnica que não pode cercear ao segurado o direito de escolha.

Veja-se assim que o documento de fls.10, no qual a ré recusou o pedido de substituição, vem versado em termos técnicos que se mostram de difícil compreensão ao leigo.

Veja-se ainda, a propósito, que a própria distinção entre o pecúlio por morte e o pecúlio especial remete a leitura do capítulo VII do regulamento e condiciona "em razão do falecimento do integrante inscrito na última proposta aprovada pela PREVI" (fls. 119), deixando evidente que o segurado e a autora foram privados da devida orientação quando, em 25/07/2014, buscaram a inscrição da autora como titular do pecúlio.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ora, como se sabe, cumpre ao fornecedor "informar o consumidor sobre o conteúdo do contrato (artigo 46 CDC)", devendo ainda "chamar a atenção do consumidor para as estipulações desvantajosas para ele, em nome da boa fé que deve presidir as relações de consumo" (Nelson Nery Júnior, Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 7ª ed., 2001, Forense, página 569), de modo que à ré cumpria melhor orientar e esclarecer o segurado, que a toda evidência pretendia substituir a ex-esposa pela esposa atual na condição de beneficiária do seguro.

É evidente, portanto, a ilegalidade da recusa, cumprindo seja acolhida a presente ação para o fim de que seja a autora declarada como titular da condição de beneficiária do segurado Luis Carlos Ramos de Barros no plano de pecúlio mantido pela ré, e como o pedido se restringe a declaração, esgota-se nisso a função jurisdicional.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e em consequência declaro a autora MARILICE VIEIRA MARTINS RAMOS DE BARROS como titular da condição de beneficiária do segurado Luis Carlos Ramos de Barros no plano de pecúlio mantido pela ré Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, e condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P.R.I.

São Carlos, 04 de setembro de 2015.

Vilson Palaro Júnior

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA